



JUSTIÇA FEDERAL

FIS.

PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL NO AMAZONAS.

Processo n. 2331-02.2014.4.01.3200

Classe 1900 Ação Ordinária/Outras

Autor Allan Karl Zubiate Augustin e outros

Ré União – Ministério da Agricultura

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de reconhecimento de direito e obrigação de fazer com, com pedido de tutela antecipada, movida por ALLAN KARL ZUBIATE AUGUSTIN, DANIEL GUSTAVO BEZ, EDSON FLORES DE LYRA JUNIOR, ESEQUIEL DA SILVA ARAÚJO, EVÈLINE SILVA XAVIER TUNDELA, LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS, FRANCISCO SADI SANTOS PONTES e HILDER CARLOS NORÕES ROLIM contra a UNIÃO – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, por meio da qual busca que o concurso aberto seja suspenso para que a Ré adote as providências necessárias para garantir a remoção dos Autores.

Sustentam os Autores que são servidores públicos concursados, nomeados em caráter efetivo em cargo de carreira denominado "Fiscal Federal Agropecuário" e foram empossados na Superintendência Federal da Agricultura do Amazonas com exercício em Manaus, à exceção de ALLAN KARL ZUBIATE, que exerce suas funções em Tabatinga/AM.

Alegam que são oriundos de outros estados da federação, onde deixaram suas raízes e, por isso, desde o efetivo exercício das suas funções até a data atual buscam remoção para as localidades de origem ou outras localidades próximas, sendo que alguns chegaram a formalizar o pedido, mais de uma vez, mas sempre obtiveram resposta negativa sob o argumento de falta de interesse da administração.

Relatam que buscaram mobilizar o sindicato, o qual passou a atuar junto ao Ministério da Agricultura no sentido de tornar as pretendidas remoções num procedimento regulamentado, atendendo ao princípio da transparência.

Argumentam que a Ré noticiou a criação de um grupo de trabalho para cuidar do concurso de remoção, chegando a disponibilizar consulta de interesses no site da instituição, mas em nada resultou.

Expõem que foi publicado edital de concurso público no dia 21/01/2014, em que a Ré torna pública a existência de vagas nas localidades de interesse dos Autores.

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 16/174.

Despacho à fl. 177, reservando-se o Juízo a apreciar o pedido de tutela antecipada após a manifestação da Ré, sem prejuízo da contestação.

À fl. 181, certidão da Secretaria dando conta que a União deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar acerca do pedido de tutela antecipada.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Neste momento de análise de cognição sumária, entendo que estão presentes, em parte, os pressupostos legais necessários ao deferimento da antecipação de tutela, tal como insertos no referido art. 273 do Código de Processo Civil.

Vale dizer que a antecipação citada consiste em medida excepcional, não em regra, e, para seu deferimento, constituem condições indispensáveis a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, para o convencimento do Juízo acerca do direito (verossimilhança das alegações) mais o fundado receio do dano, irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que esteja caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, devendo-se observar, contudo, a restrição prevista no § 2º, do art. 273 do CPC, no que concerne ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Pretendem os Autores, em sede de antecipação de tutela, a concessão de provimento judicial que determine a suspensão do concurso público em andamento, divulgado através do Edital n. 1, de 21/01/2014, para que a União – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA adote as providências necessárias para garantir a remoção dos Autores.

De início, esclarece este Juízo Federal que a conveniência, e oportunidade do certame em questão não poderiam e nem estão sendo analisados nesta ação. Aqui, analisa-se apenas o estrito respeito aos princípios constitucionais e às disposições legais aplicáveis aos servidores efetivos, em especial aquelas referentes ao direito de remoção que ora se discute.

A Constituição Federal estabelece, no art. 37, inciso IV, preferência por nomeação do candidato aprovado em concurso público, dentro do prazo de validade do concurso, em detrimento de novos concursados.

Ora, o mesmo princípio constitucional que garante a convocação do candidato aprovado com preferência sobre os novos concursados com muito mais razão, à luz do princípio hermenêutico *ubi eadem ratio, ibi jus idem esse debet* (onde há a mesma razão, aplica-se o mesmo direito), deve ser invocado para garantir aos servidores em efetivo exercício a remoção para outras localidades oferecidas aos novos concursados no Edital n. 1, de 21/01/2014.

Por sua vez, a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos federais, trata, no art. 36, acerca da remoção:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. — grifo meu

Da análise do dispositivo colacionado, pode-se concluir, pois, que os servidores efetivos de carreira devem ter preferência na escolha por novas lotações, no exercício do direito de remoção, em detrimento daqueles novos aprovados.

Com isso, se o Ministério da Agricultura está promovendo concurso para provimento de cargos nas lotações que almejam os Autores, não há falar em falta de interesse da Administração como fundamento do indeferimento dos pedidos de remoção dos demandantes, até mesmo porque o exercício da discricionariedade para excepcionar o princípio da isonomia exige adequada motivação, o que não vislumbra na hipótese em análise.

Além disso, ofende o princípio da razoabilidade favorecer novos servidores em detrimento dos mais antigos; nomeando aqueles sem dar opção de escolha aos servidores anteriormente empossados de serem removidos para os

Estados de sua preferência, nos quais existam vagas disponíveis, para onde desejam ser transferidos, muitas vezes, por conta das raízes familiares.

Desta feita, entendo que é dever da União, fundamentado nos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, antes de nomear novos servidores, realizar processo seletivo de remoção nacional, a fim de que todos os integrantes da carreira de Fiscal Federal Agropecuário, se assim desejarem, e não tão somente os Autores, possam participar da escolha das lotações existentes, para, só então, a Administração oferecer as vagas remanescentes aos candidatos aprovados no concurso em trâmite.

Com isso, entendo que não merece guarida a pretensão autoral, no sentido de lhes ser garantida a remoção, uma vez que tal direito deve ser estendido a todos os servidores da carreira de Fiscal Federal Agropecuário em homenagem ao princípio da isonomia, respeitando-se as regras inerentes ao exercício de tal direito, como, por exemplo, antiguidade e merecimento, bem como o efetivo mínimo de cada lotação, caso em que, a Administração pode condicionar a saída dos servidores contemplados com a remoção à chegada dos novos servidores de forma a evitar solução de continuidade das atividades realizadas.

Inclusive, a própria Superintendência Federal de Agricultura no Amazonas se manifesta neste sentido, conforme se verifica no Parecer n. 06/2014 (fls. 34/35), em que o Chefe de Divisão de Defesa Agropecuária, no exercício da Superintendência, ao analisar o pedido de remoção do servidor ALLAN KARL ZUBIATE AUGUSTIN, em exercício há quase 07 (sete) anos, manifesta-se favorável ao pedido do referido demandante, condicionando, no entanto, sua remoção à chegada de outro servidor e que uma das vagas para a lotação que pretende, oferecida no Edital n. 1, de 21/01/2014, seja redirecionada para Manaus/AM. O mesmo fundamento é utilizado nos pareceres que constam às fls. 47/48, 58/59, 71/72, 83/84, 93/94, 105/106 e 116/117.

Acerca do assunto, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça assim decidiu nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n. 0003801-02.2010.2.00.0000:

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVIDOR PÚBLICO. CARGOS VAGOS. NOMEAÇÃO DE CONCURSADOS. PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 36, P. ÚNICO, INC. III, ALÍNEA C DA LEI N.º 8.112, DE 1990. RECURSO CONHECIDO E PROVÍDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EFEITO EX NUNC. 1. De acordo com a melhor inteligência da alínea c do inciso III do parágrafo único do artigo 36 da Lei n.º 8.112, de 1990, a remoção deve preceder as outras formas de provimento de cargos.

públicos vagos, pois se deve privilegiar a antiguidade e o merecimento, oportunizando-se aos servidores com mais tempo de carreira o acesso, mediante concurso interno de remoção, aos cargos de lotação mais vantajosa (capitais e grandes cidades) para, só depois, serem oferecidas as vagas restantes aos novos servidores. Precedentes do CNJ (CNJ - PCA 200910000042703 - Rel. Cons. Leomar Amorim - 93ª Sessão - j. 27/10/2009 - DJU nº 209/2009 em 03/11/2009 p. 03; CNJ - PCA 200810000050955 - Rel. Cons. Marcelo Nobre - 94ª Sessão - j. 10/11/2009 - DJ- e nº 193/2009 em 12/11/2009 p.14): 2. Por melhor colocado que seja um candidato no concurso público, isso não pode lhe dar o direito de ser lotado em uma localidade mais vantajosa do que aquelas em que estão lotados os servidores mais antigos na carreira, pois a leitura adequada do art. 36, parágrafo único, III, alínea c, leva à conclusão de que, surgindo cargo vago, primeiro, a Administração tem de possibilitar a remoção dos servidores, reservando-se à discricionariedade administrativa apenas, caso haja mais de um interessado, regulamentar quais serão os critérios observados nesse processo. Em seu voto, o Conselheiro Relator observou: "Em apertada síntese, a controvérsia posta nos autos gira em torno da legalidade da alternância entre nomeação e remoção, para o provimento de cargos públicos vagos no Tribunal Regional Federal da Primeira Região, prevista no Edital/PRESI nº 630-038, de 2006, e na alínea b da Resolução nº 630, de 2008, ambos editados pela referida Corte. O Conselho Nacional de Justiça possui precedentes que reconhecem que os cargos públicos vagos devem ser oferecidos primeiro por remoção, para só depois serem objeto de provimento originário. (...) A ratio que orientou ambos os julgados em destaque é o de que se deve privilegiar a antiguidade, oportunizando-se aos servidores com mais tempo de carreira o acesso aos cargos de lotação mais vantajosa (capitais e grandes cidades) para, posteriormente, serem oferecidas as vagas restantes aos novos servidores. (...) Assim, a correta interpretação do [art. 36, inc. III, alínea c da Lei n. 8.112/1990] é aquela segundo a qual, verificada a hipótese fática de incidência da norma, qual seja, surgindo vagas para lotação em determinado órgão é entidade, cabe à Administração perquirir o número de interessados em seu preenchimento. Sendo este maior do que o número de vagas, impõe-se a realização do processo seletivo interno. (...) Destas considerações é possível extrair uma outra conclusão: surgida a vaga e havendo, dentro do quadro funcional do órgão, mais de um interessado no seu preenchimento, o seu provimento mediante nomeação de servidor aprovado em concurso público mais recente, malfere a previsão legal contida na alínea c do inciso III do parágrafo único do artigo 36 da Lei n.º 8.112, de 1993. A situação do presente Procedimento de Controle Administrativo é bastante ilustrativa do que se pretende demonstrar. Não se pode olvidar que num Tribunal que

BDK

exerce a jurisdição federal sobre amplíssima extensão territorial como o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, cujas Seções Judiciárias, mesmo se isoladamente consideradas, possuem dimensões maiores do que boa parte dos países da Europa ocidental, é natural que os servidores, lotados em Municípios do interior, distantes da capital ou mesmo próximos, tenham o interesse em se movimentar para locais mais próximos, ficando no aguardo, apenas, do surgimento de claros no quadro funcional. Por isso mesmo, surgindo claros de lotação nas capitais e grandes cidades, o interesse no seu preenchimento pelos servidores mais antigos, lotados nas varas espalhadas pelo interior, pode ser, até mesmo, presumido. Acaso o preenchimento da vaga seja feito automaticamente, ou mesmo alternadamente – como previsto na Resolução n.º 630, de 2008, do TRF 1ª Região –, mediante a nomeação de candidato aprovado em concurso público, por consequência, nunca será aplicada a norma prevista no Estatuto do Servidor ou seu conteúdo ficará, na melhor das hipóteses, bastante esvaziado. (...) Seja como for, o que se apresenta contrário aos princípios da administração, especialmente os da imparcialidade e o da moralidade, é a possibilidade de que, surgindo vaga, a Administração não ofereça, em processo de remoção, a quem já se encontra no serviço público. Se assim não for, aparecendo vaga na capital, por exemplo, mesmo havendo diversos servidores que se encontram no interior interessados em serem removidos para lá, pode a Administração esperar a finalização de concurso público e, assim, nomear os recém aprovados, até como forma de atender interesses pessoais. (...) Nem se diga que a Administração possui a discricionariedade de escolher o critério de preenchimento das vagas. Não. Surgiu a vaga, se a Administração quer provê-la, primeiro terá de oferecê-la em remoção. Havendo mais de um interessado, terá de definir o critério de escolha. É aqui que reside a sua discricionariedade. Definir como fazer a escolha entre os interessados à remoção. Porém, não pode, como fez o Tribunal em referência, definir um critério de alternância que privilegia, em detrimento dos servidores mais antigos, os novos que estão ingressando na carreira. Isso porque, como se disse, a leitura adequada do art. 36, parágrafo único, III, alínea c, leva à conclusão de que, primeiro, ele terá de promover a remoção. Ora, remoção só pode se dar entre aqueles que já estavam na carreira e lotados, evidentemente, em algum cargo. Quando muito, repita-se, o que está na discricionariedade da Administração é definir como se dará a remoção, quando, então, poderá eleger os critérios. Ele pode até estabelecer, por exemplo, a alternância entre antiguidade e merecimento. Mas, de toda sorte, como dito, o processo tem de ser de remoção, apenas. De tudo o quanto até aqui foi exposto, pode-se concluir que, se a Administração está diante do surgimento de claro de lotação em localidade cuja atratividade permita concluir que há grande número de interessados em seu preenchimento, deve, para dar aplicabilidade à alínea c do inciso III do artigo 36 da Lei n. 8.112, de 1990, realizar concurso de remoção antes de lançar mão da nomeação de

candidatos aprovados em concursos públicos mais recentes. (...) Destaque-se também que, além desta necessidade de garantir-se a aplicabilidade e utilidade prática de dispositivo legal aplicável a todos os servidores públicos civis da União, a precedência da remoção sobre a nomeação é regra que promove a justiça do sistema de gestão de pessoas no âmbito do Poder Judiciário, porquanto garante a racionalidade das movimentações e desenvolvimento dos servidores nas carreiras contempladas na Lei n.º 11.416, de 2006. Isto é, o servidor mais novo ingressa na carreira ocupando a vaga deixada pelo mais antigo na localidade mais remota, galgando, em momento posterior, por sua antiguidade e mérito, demonstrados em processo seletivo imparcial, objetivo e isonômico, as vagas que surgirem nas grandes cidades e capitais. Ante o exposto, côrheço do recurso administrativo e dou-lhe provimento para, no mérito, julgar procedente o pedido, no sentido de reconhecer a ilegalidade do disposto na alínea b do artigo 6º da Resolução n.º 630-5, de 24 de março de 2008, do Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Por imperativos de segurança jurídica e pelo fato de já haver servidores nomeados para o provimento das vagas que deveriam ser preenchidas por remoção que poderiam ser atingidos pela presente decisão, modulo seus efeitos pro futuro ou ex nunc". – grifos meus.

No mesmo sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. REGIONALIZADO. CANDIDATO APROVADO. NÚMERO DE VAGAS. EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO. OFERTA. VAGA. CONCURSO DE REMOÇÃO. ABERTURA POSTERIOR. PRETERIÇÃO. ILEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. FALTA. INDICAÇÃO. RECEITÓRIO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INVIABILIDADE. PARADIGMA. MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA. NORMA DE DIREITO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE. REMANEJAMENTO. VAGA. REMOÇÃO. LANÇAMENTO. POSTERIOR. ADMISSÃO. (...) 5. A lógica do art. 28, inciso I, da Lei 11.415/2006, remete à preferência que deve ser dada aos servidores de carreira no caso da existência de cargos vagos, de maneira a conceder-lhes a primazia no preenchimento destes, bem como promovendo-se, de igual modo, a movimentação funcional. 6. Somente depois de ofertados os cargos vagos à remoção dos servidores é que deve a Administração Pública contabilizar quantos permaneceram sem provimento e a quais unidades administrativas pertencem, podendo remanejá-los e, então, oferta-los em concurso público de admissão. 7. Ao proceder de maneira inversa, isto é, lançando o concurso de admissão

antes do concurso de remoção, a Administração Pública vincula-se, por obediência aos princípios da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, ao que declinou por vontade própria, razão pela qual o candidato aprovado em primeiro lugar para a única vaga destinada ao Estado da Paraíba tem o direito público subjetivo à nomeação, não sendo possível, sob fundamento no citado art. 28, inciso I, da Lei 11.415/2006, que a vaga oferecida nesse concurso de admissão seja remanejada para concurso de remoção lançado posteriormente, sobretudo porque tal lei adveio durante o prosseguimento do concurso público. 8. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. - grifo meu

(RESP 201300708484; MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/02/2014 .DTPB:.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. ESCOLHA DO LOCAL DE LOTAÇÃO. PRIMEIRA OPÇÃO E SEGUNDA OPÇÃO. VAGA NO LOCAL DA PRIMEIRA OPÇÃO NÃO DISPONÍVEL À DATA DA NOMEAÇÃO. POSTERIOR PREENCHIMENTO DA VAGA POR CANDIDATO COM COLOCAÇÃO INFERIOR. PRETERIÇÃO DO CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO. ILEGALIDADE. APELAÇÃO. RECEBIMENTO. EFEITOS. LITISCONSÓRCIO - PASSIVO NECESSÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO INDIVIDUAL DEVIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O cerne da questão é o reconhecimento ou não, do direito à remoção das autoras, técnicas-administrativas do Ministério Público da União, de Arapiraca/AL para Maceió/AL, por suposta preterição, devido à pretensão de posterior lotação de candidatos aprovados em classificações inferiores, na localidade por elas escolhidas como primeira opção. 2. Não se apresenta razoável que candidatos que alcançaram nota inferior à nomeação das candidatas agravadas (ora apelantes) sejam beneficiados, dentro do prazo de validade do certame, com a lotação originária na Capital do Estado, em detrimento das que atingiram melhores classificações. A pretensão das autoras encontra, ainda, fundamento no inciso IV do art. 37 da Constituição Federal. 3. Precedente da egrégia Quarta Turma deste Regional, no sentido de que a Administração se obriga a promover a remoção dos candidatos já lotados, que manifestem interesse de serem lotados na localidade onde surgiram novas vagas, antes da convocação dos novos candidatos. (APELREEX27079/PE, Relatora: Exma. Desembargadora Margarida Cantarelli). 4. É entendimento jurisprudencial prevalente que deve-se privilegiar a antiguidade e o merecimento. Existindo vaga em cargo público, decorrente de aposentadoria, morte ou promoção do titular, a remoção precede a nomeação. Precedentes. (...)

10. Remessa oficial e apelações das autoras, dos litisconsortes e da União improvidas.

(APELREEX 00033898720114058000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:12/07/2013 - Página:170.)

Resta caracterizada, portanto, a verossimilhança das alegações. Por sua vez, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação afigura-se presente na medida em que o concurso em questão está em andamento de modo que a nomeação de novos servidores pode inviabilizar a remoção pretendida pelos Autores e, ainda, prejudicar aqueles candidatos que optaram pelas lotações oferecidas no edital.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar a suspensão do concurso para provimento de vagas do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, divulgado através do Edital n. 1, de 21/01/2014, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Outrossim, sob pena de ferir o princípio da isonomia, **INDEFIRO** o pedido autoral para que a Ré adote as providências necessárias para garantir a remoção dos Autores.

Contudo, com base no poder geral de cautela conferido ao Magistrado, nos termos do art. 798 do CPC, tenho como necessário, em sede de provimento de natureza acautelatória, e, por isso mesmo, exequível desde logo, determinar que a União adote as providências necessárias para disponibilizar processo seletivo nacional de remoção, oportunizando-se aos servidores em exercício no cargo de Fiscal Federal Agropecuário o acesso às vagas existentes nos quadros da carreira, inclusive àquelas oferecidas no edital do certame em referência.

Desde logo, em caso de descumprimento do teor desta ordem judicial, arbitro, a título de medida coercitiva, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada vaga que deixar de ser oferecida em processo seletivo de remoção a ser realizado aos servidores já em exercício na carreira de Fiscal Federal Agropecuário, a ser revertida em favor da entidade de classe representante, sem prejuízo das demais sanções cíveis, administrativas e criminais, cabíveis para o caso de recalcitrância.

Intime-se a União para ciência e imediato cumprimento desta decisão. Cumpra-se por Oficial de Justiça Plantonista.

Aguarde-se o decurso do prazo da contestação.

Após, aos Autores para que, em réplica, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

Em seguida, dê-se a vista à União para a mesma finalidade.

Providecie a Secretaria a alteração para a classe 1300 → Ação Ordinária/Serviços Públicos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Manaus, 01 de março de 2014. 010414.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal da 3ª Vara/AM